



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 42/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1189, de
3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira'.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 22/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Escola Familiar para educação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carão de Oliveira', written over the printed name and title.

Deputado Carão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Escola Familiar para Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Escola Familiar para Educação, com objetivo de garantir acesso e a permanência na escola pública para crianças com idade entre cinco e quatorze anos completos que vivam em situação de carência material e precárias condições sociais e familiares.

Art. 2º Para fazer jus à bolsa escola referida no artigo 1º, a mãe, o pai ou responsável legal que detenha a posse e guarda do menor ou de menores carentes a serem beneficiados com a bolsa escola, deverá provar que:

I – todos os filhos ou menores, com idade entre cinco a quatorze anos completos estão regularmente matriculados em escola da rede pública, tendo todos frequência regular mínima de oitenta e cinco por cento das aulas no período letivo em curso; e

II - renda *per capita* mensal da família igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 3º Cada família cadastrada no projeto perceberá uma bolsa mensal de acordo com o número de filhos matriculados, cujo valor será de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para um filho;

II – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para dois filhos; e

III – R\$ 100,00 (cem reais), acima de dois filhos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação será a gestora do programa.

Art. 5º Será instituída uma Comissão Executiva com atribuições de supervisionar e coordenar o programa, composta, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

Art. 6º Os recursos para o programa serão previstos no orçamento do Estado.

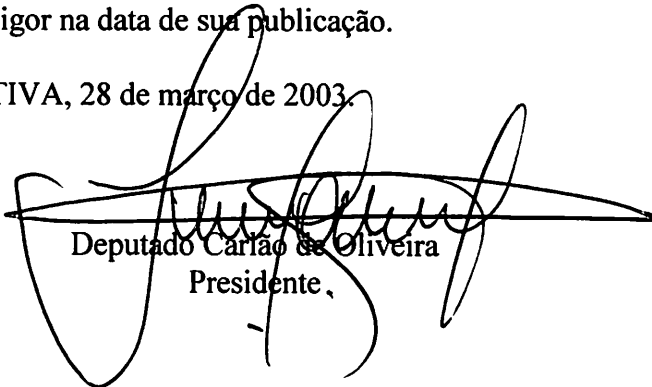
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 013 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Escolar para Educação e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 263/2003, de 6 de janeiro de 2003.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei, ao estabelecer os valores a serem pagos a título de Bolsa Escola Familiar, acaba por criar para o Estado, uma despesa obrigatória de caráter continuado, em total dissonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que em seus artigos 16 e 17 dispõem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que criar ou aumentar.”

Publicado no Diário Oficial
nº 5157 do dia 27 / 1 / 03

Publicado no Diário Oficial
nº 5156 do dia 27 / 1 / 03

Em nota do D.O.E



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O Projeto de Lei em tela está em desconformidade com os supracitados dispositivos legais, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. E, ainda que se pretenda criá-las por meio de lei, a observância daqueles pressupostos é *conditio sine qua non*, para a validade formal do ato normativo e o cumprimento dos princípios constitucionais orçamentários.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa uma imediata criação de despesa de caráter continuado, para a Administração Pública, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios constitucionais orçamentários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 263/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Escola Familiar para Educação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, that reads "Natanael Silva". The signature is positioned over the printed name and title of the President of the Legislative Assembly.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Escola Familiar para Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Escola Familiar para Educação, com objetivo de garantir acesso e a permanência na escola pública para crianças com idade entre cinco e quatorze anos completos que vivam em situação de carência material e precárias condições sociais e familiares.

Art. 2º Para fazer jus à bolsa escola referida no artigo 1º, a mãe, o pai ou responsável legal que detenha a posse e guarda do menor ou de menores carentes a serem beneficiados com a bolsa escola, deverá provar que:

I – todos os filhos ou menores, com idade entre cinco a quatorze anos completos estão regularmente matriculados em escola da rede pública, tendo todos frequência regular mínima de oitenta e cinco por cento das aulas no período letivo em curso; e

II - renda *per capita* mensal da família igual ou inferior a meio salário mínimo;

Art. 3º Cada família cadastrada no projeto perceberá uma bolsa mensal de acordo com o número de filhos matriculados, cujo valor será de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para um filho;

II – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para dois filhos; e

III – R\$ 100,00 (cem reais), acima de dois filhos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação será a gestora do programa.

Art. 5º Será instituída uma Comissão Executiva com atribuições de supervisionar e coordenar o programa, composta, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

Art. 6º Os recursos para o programa serão previstos no orçamento do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Natanael Silva